



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 15, de 13 de março 2026

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE CIRCULAÇÃO, CONDUÇÃO, ESTACIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CICLOMOTORES, BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO, VISANDO À SEGURANÇA VIÁRIA, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL DE TRÂNSITO.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Liberato Salzano, Estado do Rio Grande do Sul, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no artigo 123, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que se a Câmara Municipal de Vereadores aprovar eu sancionarei a seguinte:

LEI

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas complementares atinentes à legislação nacional de trânsito, regulamentando em detalhes a circulação, nas vias urbanas do município de Liberato Salzano, de ciclomotores, de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, visando o incremento da segurança viária, a minimização de conflitos entre modais e a promoção da convivência harmônica no uso do espaço público.

Parágrafo único. As definições conceituais, as características técnicas dos equipamentos, os itens mínimos de segurança, as regras gerais de segurança e as condições preliminares para o licenciamento e condução aplicáveis aos veículos e equipamentos de que trata esta Lei, bem como aos respectivos condutores e passageiros, seguem rigorosamente os parâmetros estabelecidos e atualizados na Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, e nas disposições gerais da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), ou outras que vierem a substituir.

Art. 2º. Ficam submetidos à integral observância das normas e regras previstas nesta Lei todos e quaisquer ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em circulação no território do município de Liberato Salzano, independentemente de sua propriedade ou finalidade de uso.

CAPÍTULO I
DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUÇÃO ESPECÍFICAS

Seção I
Dos Ciclomotores e Suas Restrições Viárias

Art. 3º. A circulação dos ciclomotores nas vias urbanas do município de Liberato Salzano fica estritamente subordinada, além do CTB, às seguintes regras e prerrogativas de segurança:

I. A circulação é restrita e limitada às pistas de rolamento, sendo vedada a utilização de ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas ou quaisquer áreas destinadas exclusivamente ou prioritariamente à circulação de pedestres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

II. A condução é permitida apenas a condutores que portem a devida autorização legal, seja a Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC) ou a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria A, conforme exigência do CTB.

III. É obrigatório que os ciclomotores estejam devidamente registrados e licenciados junto ao órgão executivo de trânsito competente, portando placa de identificação, e devendo ser conduzidos pelo bordo direito da pista de rolamento ou, em vias com múltiplas faixas, pelo centro da faixa mais à direita, ressalvada a movimentação de conversão.

IV. Fica absolutamente proibido o tráfego de ciclomotores em áreas designadas à circulação de pedestres, tais como calçadas, calçadas, passeios, faixas de pedestres ou áreas de passeio compartilhado.

V. É vedado o tráfego de ciclomotores nas pistas de rolamento em vias cuja velocidade máxima regulamentada por sinalização oficial for superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), proibido o tráfego na ERS 143 além do Pórtico do Município em direção a Constantina por motivos de segurança e incompatibilidade operacional com o fluxo viário de maior velocidade.

Seção II
Das Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos

Art. 4º. A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias urbanas do município de Liberato Salzano, deve observar as seguintes regras e condicionantes, visando a segurança dos usuários e de terceiros:

I. A circulação é obrigatória e restrita às ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, nas vias em que estas estruturas cicloviárias estiverem implantadas, caso em que o equipamento deverá limitar-se à velocidade máxima de circulação de 20 km/h (vinte quilômetros por hora).

II. Na ausência de vias dedicadas (ciclovias, ciclofaixa ou ciclorrota), a circulação deve ocorrer no acostamento, ou, na ausência deste, pelo bordo direito da pista de rolamento, sempre no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, exigindo-se extrema cautela do condutor.

III. É expressamente proibido o tráfego destes equipamentos nas pistas de rolamento em vias cuja velocidade máxima regulamentada por sinalização oficial for superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), proibido o tráfego na ERS 143 além do Pórtico do Município em direção a Constantina por motivos de segurança e incompatibilidade operacional com o fluxo viário de maior velocidade.

IV. É proibido o tráfego em quaisquer áreas de circulação de pedestres, abrangendo de forma taxativa as calçadas, passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres.

V. Quando a passagem em área de circulação de pedestres for estritamente necessária para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outra finalidade que exija o acesso momentâneo a estes locais, o condutor tem o dever de desmontar do equipamento ou da bicicleta elétrica, impulsionando-o na condição de pedestre, respeitando a prioridade de passagem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

§ 1º. As proibições de circulação em áreas de pedestres, previstas no inciso IV e V deste artigo, não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que sejam conduzidos por ou que sejam especificamente destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, devidamente comprovada.

§ 2º. Na estrita hipótese prevista no § 1º deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 10 km/h (dez quilômetros por hora), devendo o condutor dar prioridade total ao fluxo de pedestres.

Art. 5º. O condutor de bicicleta elétrica ou equipamento autopropelido deve ter, no mínimo, 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 1º. Excepcionalmente, será permitida a condução de bicicleta elétrica ou equipamento autopropelido por menores de 16 (dezesseis) anos, desde que estejam acompanhados e assistidos por pai, mãe ou responsável legal maior de 18 (dezoito) anos, o qual assumirá integralmente a responsabilidade civil por quaisquer danos causados ao patrimônio público ou a terceiros, inclusive aqueles decorrentes de acidentes, lesões, mortes ou prejuízos materiais de qualquer natureza.

Art. 6º. É recomendada a utilização de capacete ciclístico, conforme ABNT 16.175, pelos condutores e passageiros de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, especialmente em vias com maior fluxo de veículos.

Art. 7º. É proibido:

- a) Trafegar na contramão de direção;
- b) Utilizar fones nos ouvidos ou manusear telefone celular durante a condução;
- c) Conduzir com apenas uma das mãos, salvo para sinalização;
- d) Transportar animais ou cargas fora de compartimentos adequados e previstos pelo fabricante;
- e) Adaptar dispositivos que aumentem a velocidade ou potência além dos limites regulamentares.

§ 1º. É permitido o transporte de um passageiro em bicicleta elétrica ou equipamento autopropelido quando houver assento e dispositivo próprio previstos pelo fabricante e ambos utilizem, preferencialmente capacete ciclístico.

§ 2º. É permitido transportar pequena carga em bagageiro, alforje, baú ou mochila, desde que não comprometa a segurança e a estabilidade do veículo/equipamento.

Seção III
Da Parada, Estacionamento e Ordenamento do Espaço Público

Art. 8º. A parada e o estacionamento de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ficam proibidos em todas as áreas destinadas exclusiva ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

prioritariamente à circulação de pedestres, o que inclui calçadões, calçadas, passeios, rampas de acessibilidade, faixas de pedestres e quaisquer passeios compartilhados.

Parágrafo único. O estacionamento desses equipamentos deve ocorrer exclusivamente em áreas da via destinadas a estacionamento próprio e sinalizado, ou, na absoluta ausência de sinalização específica, em locais que não causem qualquer prejuízo ou obstrução à livre circulação de pedestres, veículos ou acesso a edificações, devendo ser observadas as normas de postura municipal.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 9º. A fiscalização do cumprimento integral das regras de circulação e conduta estabelecidas nesta Lei será exercida de forma conjunta e coordenada pela Brigada Militar e Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, por força de convênio de trânsito celebrado com o Município, detentora de competência para autuação conforme o CTB.

Art. 10. O descumprimento por parte dos condutores ou proprietários das regras de circulação, condução e estacionamento previstas nesta Lei ensejará a pronta aplicação das sanções e penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou na legislação complementar, especialmente aquelas mencionadas no Artigo 19 da Resolução CONTRAN nº 996/2023 (ou outras que vierem a substituir), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e medidas administrativas que sejam cabíveis, inclusive de natureza municipal.

§ 1º. O processo administrativo de constatação da prática de infração e consequente aplicação de penalidade será instaurado e conduzido de forma padronizada, com base no rito e nas garantias previstas nos artigos 280 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assegurando-se ao autuado a plenitude do direito de defesa e recurso.

§ 2º. Os autos de infração lavrados pelos órgãos competentes deverão identificar claramente a tipificação da infração cometida, seu amparo legal nesta Lei e nas normas federais, e as penalidades aplicáveis.

Art. 11. Aplicam-se, inequivocamente, aos ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que estiverem em situação irregular, as medidas administrativas consistentes na retenção do equipamento (para fins de sanar irregularidade no local) e na remoção para pátio, conforme previsto nos artigos 269 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Público Municipal e órgãos de fiscalização de trânsito ficam solidariamente responsável por elaborar, promover e realizar, em caráter contínuo e periódico, campanhas educativas e de orientação social à comunidade quanto ao uso seguro, legal e ético dos equipamentos de mobilidade individual e bicicletas elétricas, enfatizando a prioridade do pedestre e o respeito às normas de trânsito municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

Centro Administrativo Municipal Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, RS aos 13 dias do mês de março de 2026.

GILSON DE CARLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

Liberato Salzano-RS, 13 de março de 2026.

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Para os efeitos legais, submeto a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa à seguinte matéria:

**Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 15, de 13 de março 2026
DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE CIRCULAÇÃO, CONDUÇÃO, ESTACIONAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE CICLOMOTORES, BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS
DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NAS VIAS URBANAS DO
MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO, VISANDO À SEGURANÇA VIÁRIA, EM
CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL DE TRÂNSITO.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade primordial regulamentar, no âmbito do município de Liberato Salzano, a circulação e as condições de uso dos veículos classificados como ciclomotores, bicicletas elétricas e demais equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, respondendo a uma imperiosa necessidade de segurança viária e organização do espaço público decorrente do avanço tecnológico e da crescente adoção desses modais de transporte pela população. A expansão da micromobilidade elétrica representa um marco na busca por soluções de transporte mais sustentáveis e eficientes, contudo, impõe a necessidade de regulamentação pelos órgãos gestores de trânsito municipais.

A Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) confere aos municípios a obrigatoriedade e prerrogativa de regulamentar e fiscalizar o trânsito nos seus limites territoriais, conforme estabelecido pelo Artigo 21, incisos II e VI e Art. 24, incisos II e VI. No contexto da micromobilidade, a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, estabeleceu as definições técnicas e os requisitos mínimos para a classificação dessas diferentes categorias de veículos, consolidando uma regra nacional que desmembrou as bicicletas elétricas e os equipamentos autopropelidos dos ciclomotores tradicionais.

Todavia, a própria Resolução, através do Art. 6º e seguintes, delega e obriga aos órgãos de trânsito com circunscrição sobre a via a responsabilidade de autorizar, regulamentar e definir as condições específicas de circulação, notadamente quanto à velocidade máxima em ciclovias e a permissão de tráfego em vias locais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca estabelecer diretrizes claras e rigorosas que não apenas garantam a fluidez do trânsito, mas, acima de tudo, protejam a integridade física dos usuários e, principalmente, dos pedestres.

O principal objetivo desta proposição é segregar o tráfego de equipamentos que possuem características distintas de velocidade da massa dos veículos maiores e dos pedestres. A Lei proposta estabelece distinções inequívocas para, no que concerne aos Ciclomotores, reafirma-se a subordinação integral ao CTB, exigindo habilitação (ACC ou Categoria A), registro, licenciamento e emplacamento. Em um ponto crucial para a segurança urbana, o Artigo 3º, inciso V, proíbe o tráfego de ciclomotores em vias cuja velocidade máxima regulamentada exceda 40 km/h. Esta restrição justifica-se na disparidade de velocidade entre esses veículos e os demais veículos que circulam em vias mais rápidas, minimizando o risco de atropelamentos e colisões por diferença extrema de velocidade no fluxo, e, para às Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, regras para preservar a segurança nas vias segregadas, que muitas vezes são compartilhadas com bicicletas convencionais, cujos usuários se locomovem em velocidades inferiores. Além disso, reitera-se a proibição de circulação destes equipamentos em pistas de rolamento com velocidade regulamentada superior a 40 km/h, seguindo a mesma lógica protetiva imposta aos ciclomotores, evitando que modais de micromobilidade adentrem vias de alto tráfego e velocidade incompatível. Salienta-se que é expressamente proibida a circulação destes veículos além do Pórtico de entrada do Município, na ERS 143 em direção a Constantina.

Um dos pilares deste Projeto é a proteção dos pedestres, conforme preconiza a Política Nacional de Mobilidade Urbana. O Artigo 4º, inciso IV, estabelece a proibição absoluta de tráfego de equipamentos de micromobilidade em áreas de circulação de pedestres (calçadas, passeios, calçadões). Esta vedação é acompanhada por uma regra severa de estacionamento contida no Artigo 6º, que proíbe a parada e o estacionamento desses equipamentos em todas as áreas de circulação de pedestres ou em vias segregadas, forçando o uso de locais próprios de estacionamento. Tal medida visa eliminar a obstrução de calçadas, garantindo a acessibilidade e a livre circulação, especialmente para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que não podem ter seu caminho interrompido por equipamentos estacionados indevidamente.

Ressalvas são feitas apenas em conformidade com o CONTRAN e o CTB, permitindo que idosos ou pessoas com mobilidade reduzida utilizem equipamentos autopropelidos nas áreas de pedestres, desde que a velocidade seja estritamente limitada a 10 km/h, convertendo-se em uma extensão da capacidade de locomoção do pedestre, e não em um veículo de trânsito rápido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

A segurança passiva é reforçada por meio de duas exigências cruciais incorporadas ao texto legal:

A primeira é a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para a condução de quaisquer equipamentos de micromobilidade ou bicicletas elétricas. Esta idade foi escolhida por representar um patamar de maturidade e responsabilidade necessário para operar veículos motorizados em trânsito urbano, mesmo que de baixa potência.

A segunda é a imposição do uso obrigatório de capacete de proteção (mínimo ciclístico) para o condutor e qualquer passageiro de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos. O uso desse item de segurança é indispensável para mitigar lesões graves em caso de quedas ou acidentes, sendo uma medida preventiva de saúde pública que o Município julga essencial.

Ademais, reitera-se a proibição de transporte de pessoas ou cargas em equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que não possuam acessório de segurança incorporado à estrutura, garantindo que o desenho original do veículo não seja comprometido em detrimento da segurança.

Para assegurar a efetividade destas regras, o Artigo 7º estabelece a competência fiscalizatória da Brigada Militar e a Polícia Civil, através de convênio, que detém a expertise na aplicação das normas do CTB.

As infrações e penalidades serão aplicadas seguindo o rito processual do Código de Trânsito Brasileiro, conferindo a legalidade e o direito à ampla defesa aos infratores, e utilizando as sanções já previstas no ordenamento federal (retenção, remoção e multas), além das medidas administrativas inerentes ao poder de polícia municipal.

Em suma, o presente Projeto de Lei é uma medida de prudência administrativa e de responsabilidade social que visa antecipar-se aos conflitos urbanos decorrentes do aumento da micromobilidade, garantindo que a inovação tecnológica se harmonize com a segurança e o bem-estar coletivo.

Pelo do exposto, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do Projeto de Lei anexo, rogando pela apreciação e aprovação.

Atenciosamente,

GILSON DE CARLI
Prefeito Municipal

*Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000
CNPJ: 89.030.639/0001-23
Fone: (55) 3755-1133*